ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

A. Descrição sucinta da necessidade

A Administração Pública Municipal enfrenta atualmente uma situação de insuficiência operacional quanto à manutenção dos sistemas de climatização instalados em seus diversos prédios públicos, que abrangem unidades administrativas, educacionais, de saúde e de assistência social. Os equipamentos de ar-condicionado existentes, essenciais para assegurar condições ambientais adequadas ao exercício das atividades institucionais, ao atendimento aos cidadãos e à conservação de insumos sensíveis à temperatura, encontram-se operando sem cobertura contratual sistemática de manutenção preventiva e corretiva, bem como sem suporte especializado para instalação e desinstalação quando necessário. Tal cenário configura uma carência administrativa concreta, que expõe a Administração ao risco iminente de paralisação ou funcionamento precário desses equipamentos, com potenciais prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

A ausência de um programa regular de manutenção preventiva compromete diretamente a vida útil dos aparelhos, eleva os índices de falhas inesperadas e aumenta o consumo de energia elétrica, em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade que regem a atuação administrativa. Paralelamente, a inexistência de cobertura contratual para manutenção corretiva e fornecimento de peças impede que eventuais defeitos ou desgastes sejam sanados em prazo hábil, gerando períodos prolongados de inoperância dos equipamentos e afetando diretamente as condições de trabalho de servidores, o desenvolvimento de atividades pedagógicas nas escolas da rede municipal e o acolhimento de pacientes nas unidades de saúde.

Ademais, a dinâmica própria da Administração Pública demanda, com frequência, a realocação de equipamentos entre setores, a substituição de aparelhos obsoletos e a adaptação de novos espaços físicos, atividades que dependem de serviços especializados de instalação e desinstalação de sistemas de climatização. A falta de suporte técnico qualificado para essas operações expõe a Administração a riscos de instalações inadequadas, em desconformidade com normas técnicas, e à degradação precoce dos equipamentos, o que contraria o interesse público de preservação do patrimônio e de segurança das instalações prediais.

O público diretamente impactado por essa carência abrange os servidores municipais que atuam nos órgãos administrativos, os alunos e profissionais da educação que frequentam as escolas e creches, os pacientes e trabalhadores das unidades de saúde, bem como os cidadãos que buscam atendimento nos diversos serviços públicos municipais. A inadequação térmica desses ambientes compromete a qualidade do

atendimento prestado, afeta o rendimento das atividades escolares, coloca em risco a integridade de medicamentos e materiais sensíveis e deteriora as condições laborais dos agentes públicos.

A necessidade que ora se apresenta decorre, portanto, do dever da Administração de prover infraestrutura adequada ao funcionamento regular e ininterrupto de seus serviços, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público, bem como com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que impõe o planejamento das contratações orientado pelo interesse público. Configura-se, assim, uma demanda administrativa legítima, cuja satisfação é indispensável para mitigar os riscos atualmente existentes e garantir condições operacionais mínimas à execução das atividades finalísticas e de suporte do ente municipal.

B. Justificativa expressa para a contratação

A presente contratação é necessária para suprir a carência administrativa decorrente da inexistência de cobertura contratual destinada à manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado, à instalação e desinstalação de equipamentos de climatização e ao fornecimento de peças e componentes de refrigeração nos prédios públicos vinculados às secretarias municipais de Feijó-Acre. A situação atual caracteriza-se pela ausência de um programa sistemático de manutenção dos equipamentos de climatização, que operam exclusivamente sob intervenções pontuais e reativas, sem planejamento preventivo e sem garantia de disponibilidade de peças e mão de obra especializada quando da ocorrência de falhas. Essa condição configura um gargalo operacional significativo, que compromete a capacidade da Administração de manter seus ambientes em condições adequadas de funcionamento e expõe o erário a riscos de gastos emergenciais, contratações diretas sucessivas e danos ao patrimônio público.

O interesse público envolvido na contratação manifesta-se de forma concreta e direta, uma vez que os sistemas de climatização são elementos essenciais à prestação de serviços públicos de qualidade, especialmente nas áreas de educação e saúde. Nas escolas da rede municipal, a ausência de climatização adequada compromete o processo de ensino-aprendizagem, reduz a concentração dos alunos e submete profissionais da educação a condições laborais inadequadas. Nas unidades de saúde, a falta de controle térmico coloca em risco a integridade de medicamentos, vacinas e insumos sensíveis à temperatura, além de prejudicar o acolhimento e o conforto de pacientes em situação de vulnerabilidade. A contratação contribui, portanto, para a continuidade, a eficiência e a qualidade desses serviços, assegurando que os equipamentos de climatização operem de forma regular, segura e economicamente sustentável.

Sob a perspectiva técnica e administrativa, a contratação justifica-se pela constatação de que o Município de Feijó não dispõe, em seu quadro de pessoal, de profissionais especializados em número suficiente para realizar, de forma contínua e abrangente, os serviços de manutenção preventiva e corretiva em todos os equipamentos de ar-condicionado distribuídos pelas diversas unidades administrativas, educacionais e de saúde. A complexidade técnica dos serviços, que envolve manipulação de gases refrigerantes, diagnóstico de falhas em componentes eletrônicos, substituição de compressores e demais peças, exige conhecimento técnico específico e certificações que não estão disponíveis internamente. A terceirização desses serviços apresenta-se, assim, como medida administrativamente legítima e tecnicamente necessária para suprir essa insuficiência operacional.

As consequências da não contratação são substanciais e afetam múltiplas dimensões da atuação municipal. No aspecto operacional, a ausência de manutenção preventiva elevará progressivamente o número de falhas nos equipamentos, resultando em paralisações prolongadas e prejuízos às atividades institucionais. No aspecto financeiro, a falta de manutenção preventiva acarretará aumento do consumo de energia elétrica e redução da vida útil dos aparelhos, gerando custos futuros mais elevados com substituições prematuras e reparos emergenciais. No aspecto institucional, a descontinuidade da climatização nos ambientes de atendimento ao público compromete a imagem da Administração perante os cidadãos e expõe o ente municipal a questionamentos quanto à qualidade dos serviços prestados. No aspecto da saúde pública, a inadequação térmica em unidades de saúde pode comprometer a conservação de medicamentos e materiais biológicos, com potenciais consequências sanitárias. No aspecto legal, a falta de condições laborais adequadas para servidores pode ensejar demandas relacionadas à saúde e segurança no trabalho.

A demanda ora formalizada está alinhada com as diretrizes e prioridades da Administração Municipal de Feijó-Acre, que reconhece a manutenção da infraestrutura predial e a garantia de condições adequadas de funcionamento dos órgãos públicos como elemento estratégico para a prestação eficiente dos serviços à população. A contratação insere-se no contexto de planejamento institucional voltado à conservação do patrimônio público, à redução de gastos emergenciais e à continuidade das políticas públicas setoriais executadas pelas secretarias demandantes.

Registra-se, por fim, que a necessidade ora descrita não decorre de falha de planejamento, mas constitui demanda legítima, recorrente e estratégica da Administração Municipal, oriunda do ciclo natural de desgaste dos equipamentos, da expansão da estrutura física dos órgãos municipais e da imprescindibilidade de manter ambientes climatizados para a adequada execução dos serviços públicos,

em conformidade com as obrigações institucionais do ente municipal e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

C. Alinhamento da demanda com diretrizes e metas institucionais

A demanda está alinhada com as metas institucionais do órgão contratante.

D. Proposta de solução

D.1. Alternativas de solução disponíveis no mercado

Solução nº	Descrição das alternativas de solução disponíveis no mercado	Fontes de consulta (órgãos públicos que adotaram a solução, fornecedores etc.)	Link das consultas Id PNCP
1	**Adesão a Ata de Registro de Preços (carona)** para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização e fornecimento de peças e componentes de refrigeração, com aproveitamento de licitação já realizada por outro ente federativo, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021.	Instituto De Defesa Agropecuária E Florestal – **IDAF** Rio Branco/AC	Id contratação PNCP: 16958425000148-1-000332/2025
		SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO	**Id contratação PNCP:** 16958425000148-1-000301/2025

2	**Realização de licitação própria**, na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização e fornecimento de peças e componentes de refrigeração, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.	**FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR-FEM - Rio Branco/AC**	Id ata PNCP: 16958425000148-1-000245/2025-000001

A partir da análise da necessidade administrativa de contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização e fornecimento de peças e componentes de refrigeração nos prédios públicos do Município de Feijó AC, foram identificadas duas alternativas de solução viáveis e disponíveis no mercado, ambas alinhadas às práticas consolidadas no âmbito da Administração Pública e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, quais sejam: **(i) Adesão a Ata de Registro de Preços (carona)** , com aproveitamento de licitação já realizada por outro ente federativo, Arts. 82 a 85 e art. 17 da referida lei; e **(ii) Realização de licitação própria, na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP)** , com fundamento nos arts. 82 a 86 da mesma legislação. Ambas as alternativas referem-se à contratação de pessoa jurídica especializada, não se cogitando a execução direta pelos próprios meios da Administração, ante a ausência de estrutura técnica, operacional e de quadro de pessoal qualificado no âmbito municipal para a realização dos serviços de climatização, que demandam conhecimentos específicos em refrigeração, ferramentas adequadas, certificação técnica e disponibilidade de peças e componentes compatíveis com os equipamentos instalados nos órgãos públicos.

A **primeira alternativa** consiste na **Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP)** gerenciada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF, sediado em Rio Branco/AC, com fundamento no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o ente público a aderir a instrumento convocatório já realizado por outro órgão ou entidade da Administração Pública, desde que observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Tal solução caracteriza-se pela formalização de contratação direta, sem necessidade de realização de novo certame, mediante a utilização dos quantitativos remanescentes da ata original, a

preços e condições já pactuados pelo órgão gerenciador. Trata-se de solução amplamente adotada pela Administração Pública, notadamente para contratações cujo objeto seja padronizado e passível de ser atendido por fornecedor previamente credenciado na licitação original. A fonte de consulta para esta alternativa, com dados extraídos do Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é a contratação do IDAF, bem como a contratação da Secretaria de Estado de Comunicação, as quais atestam a utilização desse instrumento no âmbito do Estado do Acre.

A **segunda alternativa** consiste na **realização de licitação própria, na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP)** , nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada para os mesmos serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e fornecimento de peças. Esta solução caracteriza-se pela realização de procedimento licitatório autônomo, conduzido integralmente pelo Município de Feijó AC, com definição soberana de especificações técnicas, quantitativos, prazos, critérios de julgamento, exigências de habilitação, condições de pagamento, garantias e demais cláusulas contratuais, ajustadas às peculiaridades locais. O SRP, por sua vez, confere flexibilidade à Administração, pois permite contratações parceladas conforme a efetiva necessidade, com dispensa de consumo integral dos quantitativos registrados, otimizando a gestão orçamentária e a execução contratual ao longo do período de vigência. A fonte de consulta para esta alternativa, igualmente extraída do PNCP, é a ata da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM, sediada em Rio Branco/AC, que consolida experiência exitosa na modelagem de contratações de serviços de manutenção de climatização no âmbito da Administração Pública estadual, servindo como referência para a adoção de procedimento semelhante pelo Município de Feijó AC.

No que concerne à análise comparativa preliminar das alternativas, a **Adesão à ARP** apresenta como principais vantagens a celeridade processual, a economia de recursos administrativos com a dispensa da realização de certame próprio, a redução de custos de transação e a possibilidade de obtenção de preços potencialmente inferiores, decorrentes da escala e do poder de negociação do órgão gerenciador. Além disso, essa solução permite a contratação em prazo significativamente reduzido, uma vez que prescinde de todas as fases preparatórias do procedimento licitatório, restando apenas a verificação dos requisitos formais para a adesão. Em contrapartida, como desvantagens, a adesão está sujeita a limitações quantitativas impostas pelo art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a adesão a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados por item na ata original, o que pode inviabilizar o atendimento integral da demanda, especialmente quando o ente possui frota de climatização expressiva, como é o caso do Município de Feijó AC. Soma-se a isso o fato de que a própria ata disponível contempla

quantitativos totais que, mesmo na sua integralidade, não suprem as necessidades estimadas para os órgãos e secretarias municipais, notadamente nos itens relativos a equipamentos de maior capacidade (Split Cassete e Piso/Teto) e nas demandas de manutenção corretiva e instalação. Ademais, a adesão submete a Administração a termos e condições preestabelecidos por outro ente, com reduzida capacidade de interferência e adaptação às peculiaridades locais, além do risco de recusa do fornecedor em atender à adesão por inviabilidade logística ou financeira, circunstância que obrigaria a Administração a novo procedimento com significativo atraso.

Em relação à **licitação própria com formação de SRP** , as vantagens residem na autonomia integral conferida à Administração para dimensionamento preciso dos quantitativos, definição de especificações técnicas detalhadas, prazos de execução, critérios de medição, níveis de qualidade, requisitos de habilitação, regras de garantia e todas as demais cláusulas contratuais, ajustando o objeto às necessidades específicas e à realidade local do Município de Feijó AC. Essa alternativa assegura, ainda, a abrangência de 100% (cem por cento) da demanda, pois possibilita a contratação de todos os serviços planejados, sem as restrições quantitativas inerentes à adesão. A formação de SRP confere flexibilidade orçamentária, com a possibilidade de contratações parceladas conforme a efetiva necessidade, evitando o comprometimento integral dos recursos no início da vigência. Como desvantagem, a licitação própria demanda prazo mais extenso para sua conclusão, em face da necessidade de realização de todas as fases do procedimento preparatório e do certame eletrônico, bem como exige maior esforço administrativo e técnico da área de licitações e da assessoria jurídica, o que pode impactar a celeridade da contratação. Ademais, os preços unitários projetados tendem a ser mais elevados quando comparados aos da adesão, em razão da escala menor da contratação municipal, embora essa diferença deva ser ponderada à luz do custo-benefício global e da mitigação de riscos de desabastecimento e contratações emergenciais.

Quanto à avaliação da viabilidade de cada alternativa, a **Adesão à ARP do IDAF** mostra-se **inviável sob o aspecto econômico**, uma vez que os preços unitários são significativamente superior, com economia e a insuficiência quantitativa da própria ata tornam inviável o atendimento integral da frota municipal, gerando a necessidade de complementação por meio de outras contratações, o que fragmenta o objeto, eleva os custos de gestão e fiscalização e mantém o cenário crítico de equipamentos desassistidos. Ademais, a adesão a ata de outro ente sujeita a Administração ao risco de inadequação das especificações técnicas, com potencial comprometimento da qualidade dos serviços e da vida útil dos equipamentos.

Por sua vez, a **licitação própria para formação de SRP** é **plenamente viável nos aspectos técnico, operacional, legal, orçamentário e de mercado**, pois o Município dispõe de estrutura administrativa para conduzir o certame na modalidade Pregão Eletrônico, com suporte do setor de licitações e da assessoria

jurídica, além de já possuir experiência na gestão de contratos de serviços continuados. A pesquisa de preços no mercado local e regional demonstra a existência de fornecedores com efetiva capacidade de atendimento no Município de Feijó AC, o que assegura a competitividade do certame e a exequibilidade da contratação. O prazo necessário para realização do procedimento, embora superior ao da adesão, é compatível com o planejamento institucional e com a urgência relativa da demanda, desde que iniciado imediatamente, evitando a perpetuação da situação de carência.

Por fim, cabe registrar que ambas as soluções encontram referência em práticas adotadas por outros órgãos públicos no âmbito do Estado do Acre, conforme demonstrado pelas fontes de consulta extraídas do PNCP. A Adesão à ARP já foi utilizada pelo IDAF e pela Secretaria de Estado de Comunicação, enquanto a licitação própria para formação de SRP foi adotada pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM, que modelou ata de registro de preços para objeto semelhante, servindo como referência positiva para o Município de Feijó AC. Essa diversidade de fontes e práticas demonstra que ambas as alternativas são reconhecidas e consolidadas no âmbito da Administração Pública, cabendo à análise técnica aprofundada, considerando critérios objetivos de custo-benefício, eficiência, eficácia e gestão de riscos, definir qual solução melhor atende ao interesse público e à necessidade específica do Município, o que será realizado no tópico próprio do Estudo Técnico Preliminar.

D.2. Estimativa de preços das soluções encontradas

Item	DISCRIMINAÇÃO MINIMA DO MATERIAL	APRES	QUANT.	SOLUÇÃO N° 1 (ARP)		SOLUÇÃO N° 2 (SRP)	
				PREÇO UNI. R$	VALOR TOTAL ESTIM. POR ITEM	PREÇO UNI. R$	VALOR TOTAL ESTIM. POR ITEM
1	Serviço de instalação de ar-condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's até 10 metros.	Unidade De Serviço	211	R$ 549,00	R$ 115.839,00	R$ 260,00	54.860,00
2	Serviço de instalação de ar-condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's até 10 metros.	Unidade De Serviço	115	R$ 649,99	R$ 74.748,85.	R$ 377,00	43.355,00
3	Serviço de instalação de ar-condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's até 10 metros.	Unidade De Serviço	60	R$ 498,00	R$ 29.880,00	R$ 378,00	22.680,00
4	Serviço de desinstalação de ar-condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's.	Unidade De Serviço	211	R$ 299,00	R$ 63.089,00	R$ 68,00	14.348,00
5	Serviço de desinstalação de ar-condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's	Unidade De Serviço	105	R$ 299,00	R$ 31.395,00	R$ 64,00	6.720,00
6	Serviço de desinstalação de ar-condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's.	Unidade De Serviço	70	R$ 100,00	R$ 7.000,00	R$ 71,00	4.970,00
7	Serviço continuado de manutenção preventiva de ar-condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's.	Unidade De Serviço	1107	R$ 149,00	164.943,00	R$ 67,00	74.169,00
8	Serviço continuado de manutenção preventiva de ar-condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's.	Unidade De Serviço	573	R$ 349,99	200.544,27	R$ 78,00	44.694,00
9	Serviço continuado de manutenção preventiva de ar-condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's.	Unidade De Serviço	40	R$ 320,00	12.800,00	R$ 250,00	10.000,00
10	Serviço continuado de manutenção corretiva de ar-condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's.	Unidade De Serviço	540	R$ 199,99	107.994,60	R$ 87,00	46.980,00

11	Serviço continuado de manutenção corretiva de ar-condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's	Unidade De Serviço	**105**	R$ 199,99	20.998,95	R$ 88,00	9.240,00
12	Serviço continuado de manutenção corretiva de ar-condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's.	Unidade De Serviço	**40**	R$ 249,00	9.960,00	R$ 197,00	7.880,00
13	Serviço de elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)	Unidade De Serviço	**05**	R$ 3.999,00	R$ 19.995,00	R$ 375,00	1.875,00
					R$ 859.187,67.		**R$ 341.771,00**

TABELA 2: Item "Reposição de Peças e Componentes de Refrigeração				
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO MINIMA DO MATERIAL**	**ELEMENTO COMPARATIVO**	**Solução 1 (ARP)**	**Solução 2 (SRP)**
14	**REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTE DE REFRIGERAÇÃO** - PERCENTUAL DE DESCONTO (%) SOBRE O VALOR ESTIMADO PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS.	Percentual de desconto sobre o valor estimado para o fornecimento de peças	20%	34%
		Valor Anual Estimado para Consumo de Peças (base de cálculo)	R$ 510.000,00	R$ 510.000,00
		Custo anual projetado (Valor Estimado – Desconto)	R$ 408.000,00	R$ 336.600,00
Valor total da contratação				
Manutenções Preventiva e Corretiva, instalação e desinstalação.			R$ 859.187,67.	R$ 341.771,00
Reposição de peças e componentes de refrigeração.			R$ 408.000,00	R$ 336.600,00

Valor total.	**R$ 1.267.187,67**	**R$ 1.020.142,00**

A Tabela 1 apresenta um levantamento comparativo de preços para serviços de climatização, contemplando os segmentos de instalação, desinstalação, manutenção preventiva, manutenção corretiva e elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle, conhecido como PMOC, além de um item específico para reposição de peças e componentes de refrigeração, cuja negociação se dá por meio de taxa de desconto percentual. Todos os serviços são mensurados em unidades de serviço, com quantidades demandadas que variam conforme a necessidade de cada item, refletindo a diversidade de escopo e a complexidade operacional envolvida em cada tipo de intervenção.

As cotações estão organizadas em duas soluções distintas: a **Solução Número Um**, vinculada à **adesão à Ata de Registro de Preços (ARP)**; e a **Solução Número Dois**, **à realização de licitação própria para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP);** gerenciada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF. Para cada uma dessas soluções, foram considerados o preço unitário de cada serviço e o valor total estimado por item, obtido a partir da aplicação das respectivas quantidades sobre os preços unitários praticados.

No que se refere aos serviços de instalação, que abrangem diferentes faixas de capacidade dos aparelhos de ar-condicionado, observa-se que os valores totais estimados diferem entre as duas soluções em todas as faixas analisadas, com variações tanto em termos absolutos quanto percentuais. Os serviços de desinstalação, por sua vez, seguem padrão semelhante, com diferenças mais acentuadas nos itens de menor capacidade, evidenciando uma dispersão maior nos preços praticados para serviços mais simples ou de menor porte.

Quanto à manutenção preventiva, os totais estimados também apresentam distanciamento significativo entre as soluções, especialmente no item que demanda a maior quantidade de unidades, o que naturalmente amplifica as diferenças de preço unitário e resulta em impacto considerável no montante final. Na manutenção corretiva, observa-se comportamento análogo, com as maiores diferenças percentuais concentradas nos serviços de menor capacidade, indicando que a variação de preços tende a ser mais pronunciada em serviços de escopo reduzido.

No cômputo geral, verifica-se que os valores totais estimados para as duas soluções apresentam diferença expressiva, com a Solução Dois (SRP) resultando em montante consideravelmente inferior à Solução Um (ARP). De maneira sistemática, observa-se que os preços unitários da Solução Dois (SRP) são menores em todos os itens de serviço, enquanto a Solução Um (ARP) apresenta preços mais elevados na totalidade dos itens cotados. As maiores diferenças absolutas concentram-se nas categorias de manutenção preventiva e instalação, justamente onde as quantidades demandadas são mais expressivas, enquanto a maior diferença percentual ocorre no serviço de PMOC. No tocante à reposição de peças, a taxa de desconto mais vantajosa é oferecida pela Solução Dois (ARP), contribuindo para a redução do valor final estimado.

Os dados evidenciam, portanto, que as duas soluções apresentam estruturas de preços distintas em todas as categorias analisadas, com a Solução Um (ARP) demonstrando valores unitários e totais superiores em todos os itens de serviço, e a Solução Dois (ARP) apresentando valores inferiores em toda a linha de serviços, além de maior desconto na reposição de peças. Cabe à área responsável avaliar, para além dos aspectos financeiros aqui levantados, critérios de ordem técnica, prazos de execução, qualidade dos serviços prestados, conformidade com as normas regulamentares aplicáveis, capacidade operacional dos fornecedores e demais condições contratuais, de modo a embasar a escolha da solução mais adequada às necessidades do órgão, considerando o conjunto de variáveis que permeiam a decisão pela contratação.

D.3. Razões da escolha da melhor solução (justificar técnica e economicamente o que o levou a escolher a solução)

A escolha da solução mais adequada para atender à necessidade administrativa de contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação e fornecimento de peças nos prédios públicos do Município de Feijó AC decorre de análise técnica criteriosa, realizada com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade, eficácia e interesse público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à necessidade de avaliação aprofundada das alternativas disponíveis, considerando o ciclo de vida da contratação e os resultados pretendidos pela Administração. Foram avaliadas duas alternativas viáveis disponíveis no mercado, conforme detalhado no tópico D.1 do presente Estudo: (i) Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF, sediado em Rio Branco/AC, com base no art. 86 da Lei nº 14.133/2021; e (ii) realização de licitação própria, na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos dos arts. 82 a 86 da referida lei, sendo esta última a solução selecionada, por revelar-se a alternativa que melhor equilibra os aspectos econômicos, operacionais, estratégicos e de gestão de riscos, conferindo à Administração a segurança jurídica e a governança necessárias para a adequada execução dos serviços essenciais de climatização, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da contratação a "seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

A análise comparativa das alternativas, com base nos dados consolidados na tabela do item D.2, evidenciou que a Adesão à ARP gerenciada pelo IDAF apresenta valor global estimado superior ao da licitação própria para formação de SRP, o que demonstra, de forma inequívoca, que a licitação própria não apenas é viável, mas apresenta vantagem econômica substancial em relação à adesão à ARP, contrariando a análise preliminar que indicava vantagem da ARP, a qual se mostrou equivocada diante dos dados consolidados. Verifica-se que os preços unitários da Solução Nº 2 (SRP) são sistematicamente inferiores aos da Solução Nº 1 (ARP) em todos os itens analisados, com destaque para as maiores diferenças concentradas nas categorias de manutenção preventiva e instalação, justamente onde as quantidades demandadas são mais expressivas, enquanto a maior diferença percentual ocorre no serviço de elaboração e implantação do PMOC, onde o preço da ARP é significativamente superior ao do SRP, evidenciando uma disparidade que torna a ARP manifestamente desvantajosa sob a perspectiva econômica.

A demonstração da superioridade da solução escolhida — licitação própria com formação de SRP — fundamenta-se, em primeiro lugar, na sua expressiva vantagem econômica, com economia substancial no valor global da contratação, sem considerar o item de reposição de peças, cuja negociação se dá por meio de taxa de desconto percentual, que também se mostra mais vantajosa na Solução Nº 2. Além disso, a licitação própria assegura o atendimento a 100% (cem por cento) da necessidade administrativa, possibilitando o dimensionamento preciso dos quantitativos de cada serviço, com base no levantamento da frota existente e nas necessidades projetadas para o período de 12 meses, conferindo à Administração total autonomia para definir especificações técnicas detalhadas, prazos de execução, critérios de medição, níveis mínimos de qualidade, requisitos de habilitação e regras de garantia, ajustando o objeto às peculiaridades locais, o que não é possível na adesão a uma ata previamente modelada por outro ente federativo. A licitação própria assegura, ainda, a padronização dos procedimentos, a unicidade de responsabilidade técnica e a centralização da fiscalização em um único contrato, elementos essenciais para a qualidade, a rastreabilidade das intervenções e a adequada gestão dos riscos contratuais, em consonância com o art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a contratação deve ser dimensionada para assegurar a execução contratual adequada.

Sob a perspectiva do custo-benefício, que transcende o preço inicial e abrange o ciclo de vida da contratação, a licitação própria revela-se ainda mais vantajosa, uma vez que a diferença de preço já é amplamente favorável ao SRP, mesmo antes de considerar os benefícios adicionais decorrentes da gestão centralizada e da contratação integral. A economia inicial é acrescida de benefícios como a redução de custos administrativos e operacionais decorrentes da gestão de um único contrato, em vez de múltiplas contratações fragmentadas; a eliminação de custos adicionais com novas licitações emergenciais, contratações diretas superfaturadas, despesas com retrabalho, penalidades por inadimplemento, paralisação de serviços e substituição prematura de equipamentos; e a flexibilidade orçamentária inerente ao SRP, que permite contratações parceladas conforme a efetiva necessidade, com dispensa de consumo integral dos quantitativos registrados, gerando economia de caixa ao longo da vigência do sistema. A manutenção preventiva regular, garantida pela abrangência total da contratação, reduz o consumo de energia elétrica, prolonga a vida útil dos equipamentos e evita substituições prematuras, gerando economia significativa no médio e longo prazo, em plena consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e com a análise de custo-benefício que transcende o preço inicial e considera todo o ciclo de vida do objeto, conforme recomenda o TCU.

A avaliação da viabilidade técnica e operacional demonstra que a licitação própria é plenamente exequível, pois o Município dispõe de estrutura administrativa para conduzir o certame na modalidade Pregão Eletrônico, com suporte do setor de licitações e da assessoria jurídica, e já possui experiência na gestão de contratos de serviços continuados. A pesquisa de preços no mercado local e regional demonstra a existência de fornecedores com efetiva capacidade de atendimento no Município de Feijó AC, o que assegura a competitividade do certame e a exequibilidade da contratação. O prazo necessário para realização do procedimento, embora superior ao da adesão, é compatível com o planejamento institucional e com a urgência relativa da demanda, desde que iniciado imediatamente, evitando a perpetuação da situação de carência. A solução própria também viabiliza a definição de critérios claros de fiscalização e medição, com a designação de fiscais técnicos e administrativos do quadro municipal, garantindo o efetivo controle da execução contratual, ao passo que a adesão sujeitaria a Administração a termos e condições preestabelecidos por outro ente, com reduzida capacidade de interferência e adaptação. Dessa forma, a alternativa selecionada apresenta maior exequibilidade e menor complexidade operacional, justamente por ser desenhada sob medida para a realidade municipal, em conformidade com o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da contratação a "adequação da contratação às necessidades da Administração".

No que se refere à análise de eficiência, eficácia e economicidade, a licitação própria proporciona melhores resultados com uso racional dos recursos públicos, pois, ao contratar a totalidade dos serviços necessários de uma só vez, a Administração evita a sucessão de contratações emergenciais diretas — que historicamente são mais onerosas e menos transparentes —, reduz custos de transação, otimiza a gestão do contrato único, padroniza os serviços e permite ganhos de escala. A eficiência administrativa é potencializada pela concentração dos esforços de fiscalização em um único instrumento contratual, com critérios claros de medição, aceite e pagamento, reduzindo a sobrecarga dos servidores envolvidos na gestão de múltiplas contratações emergenciais. A eficácia é assegurada pela abrangência integral da solução própria, que garante que a totalidade da frota de climatização permaneça operacional e com manutenção programada, evitando interrupções nos serviços públicos essenciais nas áreas de educação, saúde e assistência social. A economicidade, por sua vez, é demonstrada não apenas pela expressiva economia inicial, mas também pela redução do consumo de energia elétrica, prolongamento da vida útil dos equipamentos, eliminação de custos ocultos e ineficiências operacionais, gerando economia agregada superior ao longo do ciclo de vida da contratação, em plena consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e com o disposto no art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A solução eleita está aderente às diretrizes institucionais e ao planejamento estratégico do Município de Feijó AC. A padronização da modelagem contratual, com base em experiências exitosas de outros entes públicos, notadamente o próprio IDAF, a Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) e o Instituto Federal do Acre (IFAC), reforça a segurança jurídica e a governança das contratações, reduzindo incertezas e facilitando a fiscalização e o controle social. A licitação própria, ao ser realizada nos exatos termos das necessidades municipais, fortalece o planejamento estratégico e a governança contratual, ao passo que a adesão a ata de outro ente representaria solução de ocasião, descolada do planejamento institucional e com reduzido controle sobre os resultados, em conformidade com o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da contratação o "alinhamento com o planejamento estratégico do órgão ou entidade".

Ressalta-se, por oportuno, que a licitação própria com formação de SRP revela-se a solução mais adequada não apenas sob a perspectiva econômica, mas também por sua capacidade de atender à quantidade exata e necessária de serviços demandados pela Administração Municipal. Enquanto a adesão à ARP está sujeita a limitações quantitativas impostas pelo art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a adesão a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados por item na ata original, a licitação própria permite o dimensionamento preciso dos quantitativos de cada serviço, com base no levantamento da frota existente e nas necessidades projetadas para o período de 12 meses, assegurando que todos os equipamentos — incluindo modelos Split Hi Wall, Split Cassete e Piso/Teto de diferentes capacidades — sejam contemplados de maneira uniforme, sem qualquer restrição quantitativa. A superioridade da solução própria evidencia-se, portanto, por sua capacidade de atender a 100% (cem por cento) da necessidade administrativa, ao passo que a adesão à ARP do IDAF atenderia, no máximo, a parcela inferior à metade da demanda, com elevado risco de desabastecimento e necessidade de contratações complementares que fragmentariam o objeto e elevariam os custos de gestão e fiscalização. Dessa forma, a licitação própria com SRP é a única alternativa que concilia a vantagem econômica com a adequação quantitativa plena, garantindo que a totalidade da frota de climatização municipal seja atendida de forma integral, contínua e planejada.

Por fim, a licitação própria mitiga riscos relevantes que seriam potencializados pela adesão à ARP do IDAF. Dentre eles, destacam-se: o risco de insuficiência quantitativa, já evidenciado pela limitação legal de 50% e pela insuficiência da própria ata para atender à totalidade da frota municipal; o risco de recusa do fornecedor da ata do IDAF em atender à adesão, por inviabilidade econômica ou logística, o que inviabilizaria a contratação e geraria danos à continuidade dos serviços; o risco de inadequação das

especificações técnicas da ata às particularidades dos equipamentos e instalações do Município, comprometendo a qualidade da manutenção; o risco de questionamentos por órgãos de controle quanto à utilização reiterada da adesão como regra, em detrimento da realização de licitação própria, com consequente imputação de responsabilidade aos gestores; o risco de descontinuidade do serviço, diante da impossibilidade de contratar a totalidade da demanda, com reflexos diretos na prestação dos serviços públicos essenciais; o risco de violação do princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que a adesão a ata de outro ente, embora legal, reduz a oportunidade de participação de fornecedores locais, em contrariedade à política de desenvolvimento econômico regional e à busca pela melhor proposta para a Administração; e o risco de comprometimento do equilíbrio financeiro, decorrente da contratação compulsória dos quantitativos aderidos, ainda que não integralmente utilizados. A licitação própria, ao conferir autonomia, integralidade, segurança jurídica e governança à Administração, e ao demonstrar expressiva vantagem econômica em relação à adesão, aliada à capacidade de atender precisamente à quantidade de serviços demandados, revela-se, portanto, a alternativa que melhor equilibra custo, benefício, eficiência, eficácia e gestão de riscos, atendendo plenamente ao interesse público e aos princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa, razão pela qual é a solução selecionada para o atendimento da necessidade identificada, devendo o processo prosseguir para as etapas subsequentes de planejamento da contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e das demais legislações aplicáveis.

D.4. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como um dos princípios a serem observados nas licitações de serviços, devendo ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou lotes autônomos, cada qual objeto de licitação independente, com o objetivo precípuo de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes que, embora não tenham capacidade para atender à totalidade do objeto, podem fazê-lo em relação a frações da prestação, supondo-se que a ampliação da disputa conduza a propostas mais vantajosas e à redução do valor global a ser desembolsado pela Administração. Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo legal ressalva que o parcelamento não será adotado quando a divisão comprometer a qualidade, a integração, a funcionalidade, a padronização, a eficiência operacional ou a gestão administrativa da contratação. É precisamente com fundamento nessa

exceção legal, e após criteriosa análise técnica, econômica e de gestão de riscos, que a Administração Municipal de Feijó/AC decide pela não divisão do objeto, optando pela contratação em lote único abrangendo a integralidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos, elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e fornecimento de peças e componentes de refrigeração.

1. Análise da divisibilidade do objeto

Embora as atividades que compõem a solução sejam, em tese, passíveis de descrição autônoma, a funcionalidade global do sistema de climatização dos prédios públicos municipais depende de uma integração sistêmica entre planejamento, execução e suprimento. A elaboração do PMOC não se constitui em fim em si mesmo, mas no instrumento estruturante que estabelece o cronograma de visitas preventivas, os parâmetros de desempenho, os checklists técnicos e os registros de conformidade normativa, orientando todas as demais intervenções. Separar a confecção do PMOC da execução da manutenção preventiva implicaria romper o vínculo lógico entre o planejamento técnico e a sua materialização, gerando assimetria informacional e comprometendo a rastreabilidade das intervenções, uma vez que a equipe responsável pela execução não disporia do conhecimento acumulado sobre o estado da frota, as particularidades de cada equipamento e as recomendações específicas consignadas no plano. Da mesma forma, a manutenção corretiva pressupõe o histórico detalhado das preventivas realizadas, dos componentes já substituídos e das condições operacionais registradas, conhecimento esse que apenas a equipe que atua continuamente sobre os mesmos equipamentos detém. A instalação e desinstalação, por sua vez, demandam diagnóstico preciso da infraestrutura elétrica, estrutural e de drenagem dos ambientes, dados que constam dos relatórios de manutenção e que são essenciais para evitar instalações inadequadas, em desconformidade com as normas técnicas. O fornecimento de peças, igualmente, não pode ser dissociado do conhecimento técnico sobre os modelos, capacidades e padrões de desgaste dos equipamentos, sob pena de aquisição de componentes incompatíveis ou de qualidade insuficiente. Assim, a fragmentação do objeto em lotes independentes inviabilizaria a visão integrada do ciclo de vida dos equipamentos, pulverizaria as responsabilidades e dificultaria a apuração de causas de eventuais falhas, em manifesto prejuízo à qualidade e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

2. Avaliação da viabilidade técnica e operacional do parcelamento

A experiência administrativa e os levantamentos preliminares realizados junto ao mercado do Alto Acre demonstram que a execução compartilhada por múltiplos contratados — geraria elevado risco de conflitos de atribuições, sobreposição de cronogramas e dificuldade de coordenação. A manutenção preventiva e a

corretiva, quando executadas por empresas distintas, podem ensejar diagnósticos divergentes sobre o estado dos equipamentos, com cada contratada atribuindo à outra a causa de eventuais defeitos, o que alongaria os prazos de solução e demandaria intervenção administrativa constante para dirimir controvérsias. A padronização dos procedimentos, dos relatórios, das fichas técnicas e dos critérios de medição, que é indispensável para a fiscalização eficiente, tornar-se-ia extremamente complexa com a multiplicidade de contratos, exigindo da Administração um esforço desproporcional de harmonização e supervisão. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores, além de descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação quando necessário contratar um fornecedor único para padronização. A gestão de múltiplos contratos implicaria, ainda, a necessidade de designação de fiscais distintos, cronogramas de medição diversos, relatórios setoriais segregados e procedimentos de glosa e aceite replicados para cada lote, o que, considerando a estrutura atual do Município de Feijó, com corpo técnico enxuto e atribuições já consolidadas, elevaria exponencialmente os custos administrativos de transação, aumentaria a probabilidade de falhas de supervisão e comprometeria a celeridade das respostas às demandas emergenciais. A contratação em lote único, ao contrário, viabiliza a centralização das informações em um único canal de comunicação, a padronização de formulários e relatórios, a simplificação da medição e do pagamento, e a redução da carga administrativa sobre os servidores designados para a fiscalização, otimizando o uso dos recursos humanos e materiais da Municipalidade.

3. Análise dos impactos econômicos e da competitividade

A análise detida do mercado regional evidencia que o parcelamento não traria ganhos efetivos de ampliação da concorrência, mas sim o risco de redução do universo de participantes qualificados. O levantamento preliminar junto a fornecedores do Estado do Acre indica que as empresas atuantes no setor de climatização, em sua maioria, operam com equipes multidisciplinares capacitadas para oferecer soluções integradas — ou seja, já executam, em um único contrato, a elaboração de planos de manutenção, os serviços preventivos e corretivos, as instalações e o fornecimento de peças, com responsabilidade técnica centralizada. A segmentação do objeto em lotes específicos poderia, ao contrário de fomentar a competitividade, desestimular a participação dessas empresas mais estruturadas, que preferem contratos de maior porte e escopo abrangente, ao passo que microempresas especializadas em nichos muito restritos poderiam não dispor de capacidade operacional, logística e financeira para atender à capilaridade e à continuidade exigidas pela demanda municipal, que abrange dezenas de prédios públicos espalhados pela zona urbana e rural. Ademais, a fragmentação do objeto implicaria a perda de ganhos de escala na logística, na mobilização de

equipes e na aquisição de insumos, o que, em regra, eleva os custos unitários finais, em vez de reduzi-los. O TCU reconhece que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação, ou quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. A economicidade, sob a ótica do custo total de propriedade e do ciclo de vida da contratação, é mais bem alcançada com a unificação do objeto, pois a contratada única pode diluir seus custos fixos em um volume maior de serviços, planejar com maior eficiência o deslocamento de equipes e o estoque de peças, e oferecer preços globais mais vantajosos para a Administração, com menor risco de despesas extraordinárias decorrentes de atrasos cruzados, retrabalhos ou litígios entre contratadas.

4. Diferenciação entre parcelamento lícito e fracionamento ilegal

Importa diferenciar, com clareza, o parcelamento lícito, autorizado pelo art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, do fracionamento ilegal, vedado pelo ordenamento jurídico. O parcelamento é legítimo quando a divisão do objeto é técnica e economicamente viável, não compromete a funcionalidade do conjunto e está fundamentada em estudo prévio. O fracionamento ilegal, por sua vez, caracteriza-se pela divisão artificial da despesa com o propósito de burlar a modalidade licitatória aplicável ou os limites legais para contratação direta, prática que configura violação aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade. No caso em exame, contudo, restou demonstrado que a divisão do objeto em parcelas autônomas comprometeria a integração dos serviços, a padronização dos procedimentos, a rastreabilidade das intervenções e a eficiência administrativa, razão pela qual a opção pelo lote único não configura fracionamento ilegal, mas sim a aplicação da exceção prevista no § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, qualquer intuito de burlar os limites de modalidade licitatória ou de contratação direta, uma vez que a modalidade adotada — Pregão Eletrônico — é a mesma que seria utilizada independentemente do número de lotes, e o valor global estimado da contratação permanece dentro dos parâmetros legais para a referida modalidade.

5. Justificativa expressa da decisão adotada

A decisão ora adotada pela Administração Municipal de Feijó/AC, com fundamento no art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, eficácia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da mesma lei), é, portanto, pela contratação em lote único, abrangendo a integralidade dos serviços e fornecimentos descritos na planilha orçamentária, com julgamento pelo maior desconto, admitindo-se, contudo, a possibilidade de análise por item para fins de adjudicação, desde que assegurada a unicidade de responsabilidade pela execução integrada. A opção encontra respaldo na

indissociabilidade técnica e operacional das atividades, na inviabilidade administrativa da gestão fragmentada, na ausência de ganhos competitivos efetivos com o parcelamento, na economicidade global do ciclo de vida da contratação e na mitigação de riscos sistêmicos — tais como conflitos de atribuição, descontinuidade do serviço, enfraquecimento da fiscalização e perda de padronização. Desse modo, o instrumento convocatório deverá prever a exigência de proposta para a totalidade do objeto, com a vedação de propostas parciais, assegurando-se que a responsabilidade pela execução integrada recaia sobre uma única contratada, garantindo a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços de climatização essenciais à prestação dos serviços públicos de educação, saúde e assistência social, em estrita observância ao interesse público e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A decisão está fundamentada em estudo prévio, alinhada ao planejamento da contratação e em conformidade com os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

D.4. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como um dos princípios a serem observados nas licitações de serviços, devendo ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou lotes autônomos, cada qual objeto de licitação independente, com o objetivo precípuo de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes que, embora não tenham capacidade para atender à totalidade do objeto, podem fazê-lo em relação a frações da prestação, supondo-se que a ampliação da disputa conduza a propostas mais vantajosas e à redução do valor global a ser desembolsado pela Administração. Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo legal ressalva que o parcelamento não será adotado quando a divisão comprometer a qualidade, a integração, a funcionalidade, a padronização, a eficiência operacional ou a gestão administrativa da contratação. É precisamente com fundamento nessa exceção legal, e após criteriosa análise técnica, econômica e de gestão de riscos, que a Administração Municipal de Feijó/AC decide pela não divisão do objeto, optando pela contratação em lote único abrangendo a integralidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos, elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e fornecimento de peças e componentes de refrigeração.

Embora as atividades que compõem a solução sejam, em tese, passíveis de descrição autônoma, a funcionalidade global do sistema de climatização dos prédios públicos municipais depende de uma integração sistêmica entre planejamento, execução e suprimento. A elaboração do PMOC não se constitui

em fim em si mesmo, mas no instrumento estruturante que estabelece o cronograma de visitas preventivas, os parâmetros de desempenho, os checklists técnicos e os registros de conformidade normativa, orientando todas as demais intervenções. Separar a confecção do PMOC da execução da manutenção preventiva implicaria romper o vínculo lógico entre o planejamento técnico e a sua materialização, gerando assimetria informacional e comprometendo a rastreabilidade das intervenções, uma vez que a equipe responsável pela execução não disporia do conhecimento acumulado sobre o estado da frota, as particularidades de cada equipamento e as recomendações específicas consignadas no plano. Da mesma forma, a manutenção corretiva pressupõe o histórico detalhado das preventivas realizadas, dos componentes já substituídos e das condições operacionais registradas, conhecimento esse que apenas a equipe que atua continuamente sobre os mesmos equipamentos detém. A instalação e desinstalação, por sua vez, demandam diagnóstico preciso da infraestrutura elétrica, estrutural e de drenagem dos ambientes, dados que constam dos relatórios de manutenção e que são essenciais para evitar instalações inadequadas, em desconformidade com as normas técnicas. O fornecimento de peças, igualmente, não pode ser dissociado do conhecimento técnico sobre os modelos, capacidades e padrões de desgaste dos equipamentos, sob pena de aquisição de componentes incompatíveis ou de qualidade insuficiente. Assim, a fragmentação do objeto em lotes independentes inviabilizaria a visão integrada do ciclo de vida dos equipamentos, pulverizaria as responsabilidades e dificultaria a apuração de causas de eventuais falhas, em manifesto prejuízo à qualidade e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

A experiência administrativa e os levantamentos preliminares realizados junto ao mercado do Alto Acre demonstram que a execução compartilhada por múltiplos contratados sobre o mesmo parque de máquinas. A manutenção preventiva e a corretiva, quando executadas por empresas distintas, podem ensejar diagnósticos divergentes sobre o estado dos equipamentos, com cada contratada atribuindo à outra a causa de eventuais defeitos, o que alongaria os prazos de solução e demandaria intervenção administrativa constante para dirimir controvérsias. A padronização dos procedimentos, dos relatórios, das fichas técnicas e dos critérios de medição, que é indispensável para a fiscalização eficiente, tornar-se-ia extremamente complexa com a multiplicidade de contratos, exigindo da Administração um esforço desproporcional de harmonização e supervisão. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores, além de descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação quando necessário contratar um fornecedor único para padronização. A gestão de múltiplos contratos implicaria, ainda, a necessidade de designação de fiscais distintos, cronogramas de medição diversos, relatórios setoriais segregados e procedimentos de glosa e aceite

replicados para cada lote, o que, considerando a estrutura atual do Município de Feijó, com corpo técnico enxuto e atribuições já consolidadas, elevaria exponencialmente os custos administrativos de transação, aumentaria a probabilidade de falhas de supervisão e comprometeria a celeridade das respostas às demandas emergenciais. A contratação em lote único, ao contrário, viabiliza a centralização das informações em um único canal de comunicação, a padronização de formulários e relatórios, a simplificação da medição e do pagamento, e a redução da carga administrativa sobre os servidores designados para a fiscalização, otimizando o uso dos recursos humanos e materiais da Municipalidade.

A análise detida do mercado regional evidência que o parcelamento não traria ganhos efetivos de ampliação da concorrência, mas sim o risco de redução do universo de participantes qualificados. O levantamento preliminar junto a fornecedores do Estado do Acre indica que as empresas atuantes no setor de climatização, em sua maioria, operam com equipes multidisciplinares capacitadas para oferecer soluções integradas — ou seja, já executam, em um único contrato, a elaboração de planos de manutenção, os serviços preventivos e corretivos, as instalações e o fornecimento de peças, com responsabilidade técnica centralizada. A segmentação do objeto em lotes específicos poderia, ao contrário de fomentar a competitividade, desestimular a participação dessas empresas mais estruturadas, que preferem contratos de maior porte e escopo abrangente, ao passo que microempresas especializadas em nichos muito restritos poderiam não dispor de capacidade operacional, logística e financeira para atender à capilaridade e à continuidade exigidas pela demanda municipal, que abrange dezenas de prédios públicos espalhados pela zona urbana e rural. Ademais, a fragmentação do objeto implicaria a perda de ganhos de escala na logística, na mobilização de equipes e na aquisição de insumos, o que, em regra, eleva os custos unitários finais, em vez de reduzi-los. O TCU reconhece que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação, ou quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. A economicidade, sob a ótica do custo total de propriedade e do ciclo de vida da contratação, é mais bem alcançada com a unificação do objeto, pois a contratada única pode diluir seus custos fixos em um volume maior de serviços, planejar com maior eficiência o deslocamento de equipes e o estoque de peças, e oferecer preços globais mais vantajosos para a Administração, com menor risco de despesas extraordinárias decorrentes de atrasos cruzados, retrabalhos ou litígios entre contratadas.

Importa diferenciar, com clareza, o parcelamento lícito, autorizado pelo art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, do fracionamento ilegal, vedado pelo ordenamento jurídico. O parcelamento é legítimo quando a divisão do objeto é técnica e economicamente viável, não compromete a funcionalidade do

conjunto e está fundamentada em estudo prévio. O fracionamento ilegal, por sua vez, caracteriza-se pela divisão artificial da despesa com o propósito de burlar a modalidade licitatória aplicável ou os limites legais para contratação direta, prática que configura violação aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade. No caso em exame, contudo, restou demonstrado que a divisão do objeto em parcelas autônomas comprometeria a integração dos serviços, a padronização dos procedimentos, a rastreabilidade das intervenções e a eficiência administrativa, razão pela qual a opção pelo lote único não configura fracionamento ilegal, mas sim a aplicação da exceção prevista no § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, qualquer intuito de burlar os limites de modalidade licitatória ou de contratação direta, uma vez que a modalidade adotada — Pregão Eletrônico — é a mesma que seria utilizada independentemente do número de lotes, e o valor global estimado da contratação permanece dentro dos parâmetros legais para a referida modalidade.

A decisão ora adotada pela Administração Municipal de Feijó/AC, com fundamento no art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, eficácia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da mesma lei), é, portanto, pela contratação em lote único, abrangendo a integralidade dos serviços e fornecimentos descritos na planilha orçamentária, com julgamento pelo maior desconto, admitindo-se, contudo, a possibilidade de análise por item para fins de adjudicação, desde que assegurada a unicidade de responsabilidade pela execução integrada. A opção encontra respaldo na indissociabilidade técnica e operacional das atividades, na inviabilidade administrativa da gestão fragmentada, na ausência de ganhos competitivos efetivos com o parcelamento, na economicidade global do ciclo de vida da contratação e na mitigação de riscos sistêmicos — tais como conflitos de atribuição, descontinuidade do serviço, enfraquecimento da fiscalização e perda de padronização. Desse modo, o instrumento convocatório deverá prever a exigência de proposta para a totalidade do objeto, com a vedação de propostas parciais, assegurando-se que a responsabilidade pela execução integrada recaia sobre uma única contratada, garantindo a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços de climatização essenciais à prestação dos serviços públicos de educação, saúde e assistência social, em estrita observância ao interesse público e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A decisão está fundamentada em estudo prévio, alinhada ao planejamento da contratação e em conformidade com os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

D.4.1. Aplicação de cotas a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) (somente para bens de natureza divisível em que cada item ou lote de licitação tiver valor estimado superior a R$ 80.000,00)

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização, elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e fornecimento de peças e componentes de refrigeração, caracterizando-se como serviço de natureza indivisível, razão pela qual a Administração optou pela contratação em lote único, conforme justificado no tópico D.4 deste Estudo Técnico Preliminar. O art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, é aplicável exclusivamente às licitações para aquisição de bens de natureza divisível, não se estendendo aos serviços, conforme interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela doutrina administrativista. Ademais, o objeto da presente contratação, por sua natureza integrada e complexa, não comporta a divisão em parcelas autônomas, uma vez que a fragmentação comprometeria a qualidade, a padronização dos procedimentos, a rastreabilidade das intervenções e a eficiência administrativa, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que inviabiliza a aplicação da cota reservada prevista no referido dispositivo legal.

A despeito da inviabilidade da reserva de cota exclusiva, a presente contratação assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o pleno direito de participação no certame, em igualdade de condições com os demais licitantes, bem como a aplicação integral dos demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015, que não dependem da divisibilidade do objeto ou da reserva de cota para sua incidência. Dentre esses benefícios, destacam-se: (a) a possibilidade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista com restrições, com a concessão de prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização, contado do momento em que a empresa for declarada vencedora do certame; (b) o direito de preferência na contratação em caso de empate ficto, assegurado quando a proposta da ME/EPP for igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, com a possibilidade de apresentação de oferta de preço inferior àquela, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006; (c) o tratamento diferenciado na fase de habilitação, com a concessão de prazo para regularização documental; e (d) a preferência de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, nos termos do Decreto nº 8.538/2015, até o limite de 10% do melhor preço válido .

Ademais, ainda que a cota reservada não seja aplicável, a Administração reconhece a importância do fomento à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, em consonância com o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece a preferência para essas

empresas como instrumento de política de desenvolvimento local e regional, e com o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina o tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas . Nesse sentido, o edital deverá prever expressamente a aplicação de todos os benefícios legais cabíveis às ME/EPP, inclusive a preferência em caso de empate ficto, assegurando-se que a decisão de não reserva de cota não impeça ou desestimule a participação dessas empresas, mas decorre da inviabilidade técnica da divisão do objeto, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e à realidade do mercado fornecedor, que demonstra a existência de empresas de todos os portes aptas a executar o objeto de forma individual, sem que a vedação da cota reservada comprometa a competitividade do certame.

Registra-se, por oportuno, que a vedação à subcontratação, prevista no item E.1 deste ETP, não afasta a possibilidade de que a empresa contratada, se for o caso, realize a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte para a execução de parcelas acessórias do objeto, desde que tal possibilidade esteja prevista no edital e observadas as condições legais, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 . Contudo, considerando a natureza estratégica, continuada e tecnicamente especializada dos serviços de manutenção de climatização, que exigem responsabilidade técnica direta e indivisível da contratada, uniformidade na execução, padronização dos procedimentos e fiscalização centralizada, a subcontratação de qualquer parcela do objeto mostra-se inviável, razão pela qual a decisão de vedação integral da subcontratação permanece inalterada, consoante justificado no item E.1 deste ETP, em conformidade com o art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a contratação deve ser dimensionada para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a execução contratual adequada.

Desse modo, a decisão administrativa pela não aplicação da reserva de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte está fundamentada na natureza indivisível do objeto da contratação, na inviabilidade técnica do parcelamento e na exceção prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que restringe a cota reservada às aquisições de bens divisíveis, não se estendendo aos serviços, nos termos do art. 49 da referida lei complementar e dos entendimentos do TCU . Não obstante, restam assegurados às ME/EPP todos os demais benefícios do tratamento diferenciado, incluindo o direito de participação, o empate ficto, a preferência regional e a regularização documental, que serão expressamente previstos no edital e aplicados em todas as fases do certame, em homenagem aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, restando demonstrado que a decisão adotada não compromete a funcionalidade do objeto, não restringe indevidamente a participação de ME/EPP e encontra-se alinhada ao planejamento institucional e ao interesse público, cabendo à Administração, quando da

elaboração do instrumento convocatório, detalhar as regras de aplicação dos benefícios legais aplicáveis, garantindo a transparência e a efetividade do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

D.5. Da vedação de empresas sob a forma de consórcio

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a admissibilidade da participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações públicas, desde que observados os requisitos legais aplicáveis, tais como a comprovação do compromisso de constituição do consórcio antes da assinatura do contrato, a indicação da empresa líder e a responsabilidade solidária de todos os consorciados pelas obrigações assumidas. A mesma norma, contudo, autoriza a Administração a vedar a participação de consórcios no certame, desde que tal decisão seja devidamente motivada com base nas peculiaridades do objeto e no interesse público, tratando-se, portanto, de medida excepcional, justificável apenas quando demonstrado que a natureza, a complexidade ou a forma de execução do objeto tornam desnecessária ou inadequada a atuação conjunta de múltiplas empresas. É precisamente com fundamento nessa exceção legal, e após criteriosa análise das características do objeto, dos riscos administrativos e operacionais envolvidos e dos impactos sobre a competitividade, que a Administração Municipal de Feijó/AC decide pela vedação da participação de consórcios na presente contratação, nos termos do Art. 15, caput **da Lei nº 14.133/2021.**

A natureza do objeto da presente contratação — serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização, elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e fornecimento de peças e componentes de refrigeração — caracteriza-se pela exigência de responsabilidade técnica direta, uniformidade na execução, padronização dos procedimentos, rastreabilidade plena das intervenções e fiscalização centralizada. A execução dos serviços de climatização não comporta a divisão de responsabilidades entre múltiplas empresas, uma vez que a manutenção preventiva e a corretiva, quando realizadas por equipes distintas, podem ensejar diagnósticos divergentes sobre o estado dos equipamentos, sobreposição de cronogramas, conflitos de atribuição, dificuldade de coordenação e prejuízos à rastreabilidade das intervenções, comprometendo a qualidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais. A experiência administrativa demonstra que a execução compartilhada de serviços de climatização sobre o mesmo parque de máquinas — estimado em mais de 1.700 equipamentos, distribuídos em unidades administrativas, educacionais, de saúde e de assistência social — gera elevado risco de falhas de coordenação, diagnóstico divergente e dificuldade de apuração de responsabilidades, circunstâncias que podem ser agravadas pela atuação consorciada, na qual a multiplicidade de empresas com culturas organizacionais, procedimentos e equipes distintas dificulta ainda mais a padronização e a uniformidade exigidas para a adequada execução do objeto.

A avaliação dos riscos administrativos e operacionais inerentes à participação de consórcios revela a inadequação dessa forma de agrupamento para o objeto em questão. Em primeiro lugar, a gestão contratual tornar-se-ia excessivamente complexa com a multiplicidade de consorciados, uma vez que a Administração precisaria acompanhar, fiscalizar e cobrar obrigações de diversas empresas simultaneamente, ainda que representadas pela líder, o que elevaria exponencialmente os custos de transação e a carga de trabalho dos servidores designados para a fiscalização. Em segundo lugar, a responsabilização solidária dos consorciados, embora benéfica sob a perspectiva da garantia contratual, pode gerar conflitos internos entre os consorciados quanto à distribuição de responsabilidades e ônus financeiros, com potencial de paralisação ou retardamento da execução, prejudicando a continuidade dos serviços. Em terceiro lugar, a coordenação entre empresas distintas para a execução de serviços sequenciais ou interdependentes — como a elaboração do PMOC, que orienta todas as demais intervenções, e a manutenção corretiva, que pressupõe o histórico detalhado das preventivas realizadas — seria extremamente dificultada, com risco de descontinuidade informacional e perda de rastreabilidade, comprometendo a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), a participação de consórcios deve ser avaliada à luz da complexidade do objeto, sendo recomendada quando a obra ou serviço exigir conhecimentos especializados de diferentes áreas que uma única empresa não detenha, o que não é o caso dos serviços de climatização, que são executados por empresa especializada do ramo, com equipe técnica multidisciplinar, não demandando a agregação de diferentes especialidades que justifiquem o consórcio.

A vedação da participação de consórcios não compromete a ampla concorrência nem restringe indevidamente o mercado, uma vez que o setor de climatização no Estado do Acre é composto por número suficiente de empresas com capacidade técnica, operacional e financeira para executar o objeto de forma individual, conforme demonstrado pela pesquisa de preços realizada junto a fornecedores locais e regionais e pelas experiências exitosas de outros entes públicos (IDAF, FEM, SEOP, IFAC), que contrataram empresas individuais para objetos semelhantes. O levantamento preliminar junto ao mercado do Alto Acre indica que as empresas atuantes no setor de climatização, em sua maioria, operam com equipes multidisciplinares capacitadas para oferecer soluções integradas, ou seja, já executam, em um único contrato, a elaboração de planos de manutenção, os serviços preventivos e corretivos, as instalações e o fornecimento de peças, com responsabilidade técnica centralizada, não havendo, portanto, necessidade de agrupamento de empresas para viabilizar a execução. Além disso, a vedação do consórcio não afasta a possibilidade de que a empresa contratada, se for o caso, mantenha contratações com terceiros para

fornecimento de insumos ou serviços acessórios, desde que tais contratações não caracterizem subcontratação de parcelas do objeto, vedada no item E.1 deste ETP, e observem as condições legais aplicáveis. Desse modo, a medida não gera restrição injustificada à participação no certame, uma vez que as empresas interessadas podem concorrer individualmente, sem a necessidade de se associarem a outras, preservando-se a competitividade e a pluralidade de participantes.

A proporcionalidade e a razoabilidade da medida são evidenciadas pela adequação da vedação à natureza do objeto, pela necessidade de assegurar a execução eficiente e contínua dos serviços de climatização e pela compatibilidade com o interesse público. A vedação mostra-se adequada, pois elimina os riscos administrativos e operacionais identificados, como conflitos de coordenação, dificuldade de fiscalização, responsabilização fragmentada e perda de padronização, todos eles incompatíveis com a execução de serviços de manutenção de climatização que exigem atuação integrada, contínua e tecnicamente uniforme sobre o mesmo parque de máquinas. Mostra-se necessária, pois não há outra medida menos gravosa que alcance o mesmo nível de mitigação de riscos e garantia de qualidade, uma vez que a simples imposição de representante comum ou a exigência de responsabilidade solidária, ainda que presentes no consórcio, não eliminam os riscos de coordenação e de conflitos internos entre as consorciadas. E mostra-se compatível com o interesse público, na medida em que visa assegurar a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços de climatização essenciais à prestação dos serviços públicos de educação, saúde e assistência social, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade, eficácia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a decisão está alinhada à jurisprudência do TCU, que reconhece a possibilidade de vedação de consórcios quando a complexidade do objeto não exigir a atuação conjunta de empresas, sendo a medida considerada legítima e proporciona, desde que devidamente motivada e fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, como se demonstra no presente Estudo.

A decisão ora adotada pela Administração Municipal de Feijó/AC, com fundamento no art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, eficácia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da mesma lei), é, portanto, pela vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio no certame destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização, elaboração e implantação do PMOC e fornecimento de peças e componentes de refrigeração, destinados aos prédios públicos do Município de Feijó AC. A opção encontra respaldo na natureza do objeto, que exige responsabilidade técnica direta, uniformidade na execução e fiscalização centralizada; na avaliação dos riscos

administrativos e operacionais, que seriam potencializados pela atuação consorciada; na ausência de necessidade de agregação de diferentes especialidades que justifiquem o consórcio; e na existência de número suficiente de empresas individuais aptas a executar o objeto, de modo a não comprometer a competitividade do certame. Desse modo, o instrumento convocatório deverá vedar expressamente a participação de empresas em consórcio, assegurando-se que a responsabilidade pela execução integrada recaia sobre uma única contratada, garantindo a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços de climatização essenciais à prestação dos serviços públicos de educação, saúde e assistência social, em estrita observância ao interesse público e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A decisão está fundamentada em análise específica do caso concreto, devidamente registrada no planejamento da contratação, alinhada ao interesse público e em conformidade com os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

E. Requisitos da solução escolhida

E.1. Requisitos qualitativos e quantitativos (e análise das contratações anteriores)

Os requisitos qualitativos e quantitativos para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação e fornecimento de peças nos prédios públicos do Município de Feijó AC foram definidos com base na necessidade administrativa identificada e na memória de cálculo elaborada pelas secretarias municipais, que estabeleceu os quantitativos necessários para atender integralmente à demanda da frota de climatização existente nos órgãos públicos municipais, pelo período de 12 meses, observados os princípios da proporcionalidade, adequação e competitividade (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), de modo a assegurar que as exigências sejam estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, sem restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores. Quanto às exigências internas ao órgão, a contratada deverá manter registros atualizados de todos os serviços executados, incluindo relatórios de manutenção preventiva e corretiva, ordens de serviço, medições realizadas, peças substituídas e laudos técnicos de verificação do funcionamento dos equipamentos, em conformidade com as normas de gestão documental do Município, devendo a fiscalização ser exercida por servidores designados, com monitoramento contínuo da execução e avaliação periódica de desempenho. No que se refere às exigências externas ao órgão, a contratação observará integralmente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 (tratamento diferenciado para ME/EPP), as normas técnicas da ABNT (NBR 16401 e NBR 13971), as Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-12 (segurança em serviços com eletricidade

e máquinas), as disposições do CREA (responsabilidade técnica) e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), devendo os serviços ser executados sob responsabilidade de profissional habilitado, com registro no conselho de classe. Os padrões de qualidade exigidos da contratada compreendem: (a) execução de manutenção preventiva periódica conforme cronograma contratual, abrangendo limpeza de filtros, serpentinas, condensadores e evaporadores, verificação de gás refrigerante, testes de pressão, inspeção do sistema elétrico e eletrônico, lubrificação de partes móveis e emissão de relatório técnico; (b) atendimento de manutenção corretiva em até 48 horas úteis para equipamentos de maior criticidade (unidades de saúde e escolas) e 72 horas úteis para os demais órgãos, contados da comunicação formal da Administração; (c) fornecimento de peças e componentes compatíveis com os equipamentos instalados; (d) emprego de mão de obra especializada, com comprovação de capacitação técnica e certificação em refrigeração e climatização. Não haverá exigência de homologação de amostras, exames de conformidade ou prova de conceito, porquanto o objeto consiste em serviços continuados, cuja qualidade será aferida mediante fiscalização contínua, relatórios técnicos e medições realizadas pela Administração, sendo a exigência de amostras ou provas prévias desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade. Em caso de transição contratual, seja por término do contrato ou rescisão, a contratada deverá fornecer à Administração relatório completo do histórico dos serviços executados, incluindo diagnóstico da frota, registros de manutenções, peças substituídas, vida útil remanescente e recomendações técnicas, no prazo máximo de 30 dias antes do término contratual, sem direito a indenização ou pagamento adicional, sendo o custo dessas providências considerado parte integrante da execução contratual. "É vedada a subcontratação de qualquer parcela do objeto, total ou parcial, em razão da natureza estratégica, continuada e tecnicamente especializada dos serviços de manutenção de climatização, que exigem responsabilidade técnica direta e indivisível da contratada, uniformidade na execução, padronização dos procedimentos, rastreabilidade plena das intervenções e fiscalização centralizada, de modo que a subcontratação poderia fragmentar a gestão e comprometer a qualidade dos serviços, razão pela qual a contratada deverá executar integralmente todas as atividades com seus próprios meios e colaboradores. Os serviços serão executados nos prédios públicos do Município de Feijó AC, conforme relação detalhada em anexo ao edital, com fornecimento de peças no local da execução e apresentação das peças substituídas à fiscalização, mediante cronograma definido pela Administração para manutenção preventiva e prazos de 48 ou 72 horas úteis para manutenção corretiva, conforme a criticidade do equipamento, na forma presencial, com deslocamento de equipe técnica especializada e fornecimento de equipamentos, ferramentas, peças, insumos e EPIs pela contratada, sem custo adicional à Administração. Não haverá indicação ou vedação específica de marcas, modelos ou

fabricantes, em observância ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a competitividade e evitar direcionamento, sendo todos os requisitos estabelecidos necessários, adequados e proporcionais, voltados à obtenção do melhor resultado da contratação, sem criar exigências excessivas ou restritivas à competitividade, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QUANTIDADE
1	Serviço de instalação de ar-condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's até 10 metros.	UNIDADE DE SERVIÇO	**211**
2	Serviço de instalação de ar-condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's até 10 metros**.**	UNIDADE DE SERVIÇO	**115**
3	Serviço de instalação de ar-condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's até 10 metros.	UNIDADE DE SERVIÇO	**60**
4	Serviço de desinstalação de ar-condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's.	UNIDADE DE SERVIÇO	**211**
5	Serviço de desinstalação de ar-condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's	UNIDADE DE SERVIÇO	**105**
6	Serviço de desinstalação de ar-condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's.	UNIDADE DE SERVIÇO	**70**
7	Serviço continuado de manutenção preventiva de ar-condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's.	UNIDADE DE SERVIÇO	**1107**
8	Serviço continuado de manutenção preventiva de ar-condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's.	UNIDADE DE SERVIÇO	**573**
9	Serviço continuado de manutenção preventiva de ar-condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's.	UNIDADE DE SERVIÇO	**40**
10	Serviço continuado de manutenção corretiva de ar condicionado SPLIT de 7.000 até 18.000 btu's.	UNIDADE DE SERVIÇO	**540**
11	Serviço continuado de manutenção corretiva de ar condicionado SPLIT de 21.000 até 30.000 btu's	UNIDADE DE SERVIÇO	**105**
12	Serviço continuado de manutenção corretiva de ar condicionado SPLIT de 32.000 até 60.000 btu's.	UNIDADE DE SERVIÇO	**40**
13	Serviço de elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para o sistema de climatização dos municípios de Feijó.	UNIDADE DE SERVIÇO	**05**
14	REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTE DE REFRIGERAÇÃO – Comparado adequadamente na Tabela 2.		**R$ 510.000,00**

E.2. Critérios de sustentabilidade

A presente contratação, voltada aos serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, está aderente ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consoante o disposto no *caput* do art. 5º e no inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a obrigação de a Administração Pública promover, no âmbito de suas contratações, a compatibilidade dos processos licitatórios com a proteção do meio ambiente, a eficiência energética e a redução dos impactos socioambientais adversos, alinhando-se, ainda, às diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU) e às orientações exaradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 1.152/2011 e nº 1.619/2014, que recomendam a inserção de cláusulas de sustentabilidade nos editais sempre que viável técnica e economicamente.

No que tange aos impactos ambientais, sociais e econômicos associados ao objeto da contratação, considerando seu ciclo de vida, identifica-se que a instalação e a manutenção inadequadas de sistemas de ar condicionado podem acarretar emissão de gases refrigerantes de elevado Potencial de Aquecimento Global (PCA) para a atmosfera, aumento do consumo de energia elétrica por baixa eficiência operacional, geração de resíduos perigosos (óleos lubrificantes usados, filtros contaminados e serpentinas metálicas) e comprometimento da qualidade do ar interior, com riscos à saúde dos ocupantes. Em contrapartida, uma execução tecnicamente orientada por critérios sustentáveis promove a mitigação desses impactos, contribui para a economia de recursos naturais e energéticos, prolonga a vida útil dos equipamentos e reduz os custos operacionais da Administração, gerando benefícios econômicos diretos ao longo do ciclo de vida, além de fomentar a responsabilidade social ao garantir ambientes internos mais salubres e adequados à produtividade dos usuários.

Diante desse cenário, os critérios e práticas sustentáveis aplicáveis ao objeto foram elencados e detalhados a seguir, observadas as especificidades técnicas dos sistemas de climatização: a) **eficiência energética** — execução dos serviços de modo a garantir o funcionamento dos equipamentos dentro dos parâmetros originais de eficiência, com limpeza de filtros, serpentinas, condensadores e evaporadores, verificação de carga de gás e medição de desempenho energético; apresentação de relatório periódico com os índices de eficiência aferidosx; b) **uso de refrigerantes e gestão de fluidos** — vedação à liberação intencional de gases refrigerantes na atmosfera; emprego obrigatório de máquinas de recuperação de gás durante os serviços de manutenção e desinstalação; priorização de refrigerantes de baixo PCA (R-32 ou R-454B) em substituições de compressores ou em novos sistemas, devendo a contratada comprovar a destinação final dos fluidos recuperados a empresas credenciadas; c) **recuperação e destinação ambientalmente adequada dos gases refrigerantes** – obrigatoriedade de emprego de máquinas de recuperação de gás durante os serviços de manutenção e desinstalação, com comprovação de destinação final a empresas credenciadas para reciclagem ou regeneração, conforme exige o Decreto Federal nº 7.404/2010; d) **gestão de resíduos sólidos perigosos** – coleta segregada e destinação específica para óleos lubrificantes usados, filtros de ar e serpentinas de cobre/alumínio, com entrega a recicladoras ou cooperativas credenciadas, vedado o descarte em aterros sanitários ou lixo comum; e) **uso de insumos de limpeza biodegradáveis** – emprego de detergentes enzimáticos e desinfetantes não corrosivos e de baixa toxicidade, em substituição a ácidos e solventes agressivos ao meio ambiente e à saúde dos operadores; f) **teste de estanqueidade e manutenção preditiva** – realização de testes com nitrogênio e vácuo para evitar vazamentos, bem como medições de amperagem e superaquecimento para garantir o funcionamento na faixa ótima de eficiência, prolongando a

vida útil do bem; g) **logística reversa e extensão da vida útil** – preferência por reparos e recondicionamento de componentes sempre que economicamente viáveis, em vez da substituição prematura de equipamentos, reduzindo a geração de resíduos eletroeletrônicos; h) **Responsabilidade social** — comprovação de treinamento da equipe técnica em boas práticas de manuseio de fluidos refrigerantes e segurança do trabalho, nos termos da NR-10 e NR-12. A contratada deverá comprovar, durante a execução contratual, a adoção de práticas de gestão ambiental compatíveis com o objeto, vedada a exigência de certificações da série ISO como requisito de habilitação, em conformidade com a jurisprudência do TCU..

Em relação à compatibilidade dos critérios de sustentabilidade com o objeto da contratação, resta demonstrado que sua aplicação não compromete a funcionalidade, a economicidade nem a competitividade do certame, uma vez que as exigências ora propostas estão aderentes à realidade do mercado de climatização, no qual já existem ampla oferta de equipamentos e insumos com tais características, bem como mão de obra especializada capacitada para o atendimento dessas especificações técnicas. Pelo contrário, a incorporação desses critérios contribui para a redução dos custos de consumo energético (estimados em até 40% de economia com a tecnologia *inverter* e manutenção adequada), diminui a frequência de reparos emergenciais e evita passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou descarte irregular, gerando uma relação custo-benefício mais favorável sob a ótica do custo total de propriedade (*Total Cost of Ownership* – TCO), consoante o entendimento do TCU de que a análise de economicidade deve considerar todo o ciclo de vida do objeto.

Os critérios de sustentabilidade ora propostos encontram amparo nas seguintes bases normativas e orientações técnicas: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, IV, e 25, § 1º; Decreto Federal nº 7.404/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a logística reversa; Decreto nº 10.754/2021, que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Consumo e Produção Sustentáveis; Portaria IBAMA nº 145/2009, que regulamenta a recuperação de gases refrigerantes; Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens e serviços; Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (4ª edição, 2023), que orienta a inclusão de critérios como eficiência energética, gestão de resíduos e uso de substâncias de baixo impacto ambiental; NBR 16401 (Instalações de ar condicionado). Ademais, as exigências relativas à recuperação de gases estão em consonância com o Protocolo de Montreal e suas Emendas (em especial a Emenda de Kigali), internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, que estabelecem a gradual eliminação de hidrofluorcarbonetos (HFCs) com alto PCA.

Ressalta-se, por oportuno, que não se vislumbra hipótese de afastamento de quaisquer dos critérios de sustentabilidade aqui indicados, porquanto todos se mostram técnica e economicamente viáveis, são

plenamente exequíveis no mercado atual e não restringem indevidamente a competição, sendo, inclusive, recomendados pelos órgãos de controle como boas práticas de governança em contratações da natureza ora pretendida. Eventual alegação de inviabilidade por parte de licitante deverá ser devidamente comprovada e justificada no processo, cabendo à Administração analisar a procedência da justificativa à luz do princípio da proporcionalidade; contudo, a Administração, com base em pesquisas preliminares de mercado, não identificou óbices à exigência desses critérios, restando, portanto, plenamente justificada e motivada sua inserção no edital.

Desse modo, conclui-se que a sustentabilidade foi avaliada de forma efetiva e integrada ao planejamento da contratação, com decisão motivada, proporcional e alinhada ao interesse público, evidenciando-se que a aplicação dos critérios acima expostos contribui para o alcance do melhor resultado na aquisição e gestão dos serviços, compatibilizando a excelência técnica, a economicidade e a redução de impactos ambientais e sociais negativos, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência, da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

E.3. Critérios de acessibilidade

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização, elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e fornecimento de peças e componentes de refrigeração, destinados aos prédios públicos do Município de Feijó AC. A análise dos critérios de acessibilidade observa o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), no art. 45, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, e nas diretrizes da ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

O objeto da contratação é predominantemente técnico-operacional, relacionado à execução de serviços de climatização, e não envolve a prestação direta de serviços ao público, a entrega de bens de consumo, a construção ou reforma de edificações, o desenvolvimento de soluções digitais ou a produção de materiais comunicacionais. Contudo, os serviços serão executados em ambientes públicos frequentados por servidores, usuários, pacientes, alunos e cidadãos, incluindo pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, razão pela qual a contratada deverá observar requisitos mínimos que assegurem a preservação das condições de acessibilidade já existentes e a não criação de barreiras ou obstáculos temporários.

As medidas de acessibilidade exigíveis são de natureza comportamental e atitudinal, não demandando investimentos em infraestrutura ou adaptação física, compreendendo:

- **Sinalização temporária**: adoção de sinalização adequada durante serviços que envolvam interdição de áreas ou utilização de escadas, indicando desvios e rotas alternativas acessíveis;
- **Preservação de rotas acessíveis**: manutenção de livres e desobstruídos os caminhos de circulação, rampas, corredores e portas;
- **Comunicação prévia**: informação à Administração com antecedência mínima de 48 horas sobre intervenções que possam impactar a acessibilidade;
- **Postura inclusiva**: atuação da equipe técnica com comunicação clara e respeitosa, evitando terminologia técnica desnecessária em ambientes frequentados por pessoas com deficiência.

Tais exigências não implicam custos adicionais significativos para a contratada, inserindo-se no âmbito das boas práticas operacionais esperadas de qualquer prestador de serviços em ambientes públicos.

As normas técnicas ABNT NBR 9050, NBR 16537 e NBR 16358 não incidem diretamente sobre o objeto, porquanto não se trata de obra, reforma ou aquisição de mobiliário, mas de serviços de manutenção de climatização, que não alteram a estrutura física dos prédios. Contudo, a contratada deverá conhecer e respeitar as condições de acessibilidade existentes, de modo a não comprometer as adequações já implementadas pela Administração.

As exigências estabelecidas são plenamente compatíveis com o mercado, por se tratarem de medidas de baixa complexidade, custo irrisório e amplamente difundidas como boas práticas em serviços de manutenção predial, não representando restrição à competitividade ou óbice à participação de fornecedores.

Não se exige, na presente contratação, a adoção de critérios de acessibilidade arquitetônica, urbanística, instrumental ou digital, uma vez que o objeto não envolve obras, reformas, aquisição de mobiliário, desenvolvimento de sistemas informatizados ou prestação de serviços assistenciais diretos. Eventuais adaptações na infraestrutura predial para adequação à acessibilidade, quando necessárias, serão objeto de contratações específicas, com objeto e orçamento próprios.

A acessibilidade foi avaliada de forma efetiva no planejamento da contratação, com decisão motivada e proporcional. As medidas comportamentais e atitudinais serão expressamente previstas no edital e no contrato, assegurando que a execução dos serviços de climatização não gere barreiras ou obstáculos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade.

F. Descrição da solução como um todo

F.1. Resultados pretendidos com a solução escolhida

Os resultados pretendidos com a adoção da solução selecionada — Licitação Própria para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP), na modalidade Pregão Eletrônico — estão diretamente vinculados ao atendimento integral da necessidade administrativa de contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização e fornecimento de peças e componentes de refrigeração nos prédios públicos do Município de Feijó AC, representando a alternativa capaz de gerar o melhor resultado da contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sob a ótica do ciclo de vida do objeto, da eficiência administrativa, da economicidade, da eficácia operacional e do interesse público. Em termos de eficiência administrativa, a solução própria proporcionará a substituição do atual modelo reativo e fragmentado de gestão da frota de climatização — caracterizado por intervenções emergenciais isoladas, contratações diretas sucessivas e ausência de planejamento — por um programa sistemático e integrado de manutenção, com cronograma preventivo definido, padronização de procedimentos, centralização da fiscalização em um único contrato e redução significativa dos custos de transação e gestão, otimizando as rotinas administrativas, reduzindo o tempo de resposta às solicitações de manutenção corretiva (com prazos máximos de 48 horas para equipamentos críticos) e elevando a qualidade da prestação dos serviços públicos, uma vez que os ambientes de educação, saúde e assistência social permanecerão climatizados de forma contínua e adequada, eliminando as interrupções e paralisações decorrentes da ausência de cobertura contratual sistemática. Do ponto de vista econômico, a licitação própria com SRP gerará resultados expressivos em termos de economicidade e racionalização de custos. Além de permitir a flexibilidade orçamentária inerente ao SRP, que possibilita contratações parceladas conforme a efetiva necessidade, com dispensa de consumo integral dos quantitativos registrados, otimizando o uso dos recursos públicos e evitando o comprometimento integral do orçamento no início da vigência, enquanto a manutenção preventiva regular, assegurada pela abrangência total da contratação, reduzirá o consumo de energia elétrica (com estimativas de economia de até 40% em eficiência energética), prolongará a vida útil dos equipamentos, evitará substituições prematuras e reduzirá os custos operacionais ao longo dos anos, gerando economia significativa no médio e longo prazo, em plena consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e com a análise de custo-benefício que transcende o preço inicial e considera todo o ciclo de vida do objeto. No âmbito dos resultados operacionais e funcionais, a licitação própria com SRP assegurará o atendimento integral e ininterrupto da demanda, com dimensionamento preciso dos quantitativos de cada serviço com base no levantamento da frota existente e nas necessidades projetadas para o período de 12 meses, contemplando todos os

equipamentos — incluindo modelos Split Hi Wall, Split Cassete e Piso/Teto de diferentes capacidades — de maneira uniforme, sem as restrições quantitativas (limitação de 50% dos quantitativos) e qualitativas (inadequação de especificações técnicas) inerentes à adesão a ata de outro ente, garantindo a confiabilidade operacional, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a aderência plena aos requisitos qualitativos e quantitativos definidos no planejamento, com a implementação de manutenção preventiva programada, atendimento tempestivo às demandas corretivas, fornecimento de peças compatíveis com os equipamentos, execução de instalações e desinstalações conforme necessidade, e elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), que assegurará a qualidade do ar interior e a conformidade com as normas técnicas e sanitárias, resultando em ambientes laborais mais saudáveis, produtivos e adequados à execução das atividades finalísticas da Administração. Quanto aos impactos positivos sobre os recursos humanos, materiais e tecnológicos, a solução própria reduzirá o retrabalho e a sobrecarga dos servidores envolvidos na gestão de múltiplas contratações emergenciais, permitindo que a equipe de fiscalização concentre esforços em um único contrato, com critérios claros de medição, aceite e pagamento; padronizará os serviços, procedimentos e peças, facilitando a rastreabilidade das intervenções e o controle da qualidade; promoverá a modernização administrativa, com a adoção de boas práticas de governança contratual, gestão de riscos e transparência; e fomentará a qualificação da mão de obra local, ao exigir que a contratada empregue profissionais especializados, com comprovação de capacitação técnica e certificação em refrigeração e climatização, gerando impactos sociais positivos na comunidade de Feijó AC. A solução contribuirá, ainda, para o alcance dos objetivos institucionais e do interesse público, alinhando-se às diretrizes estratégicas do Município de Feijó AC, à política de preservação do patrimônio público, à eficiência administrativa e à melhoria contínua da qualidade dos serviços oferecidos à população, assegurando que as unidades administrativas, educacionais, de saúde e de assistência social operem em condições ambientais adequadas, com reflexos diretos na qualidade do ensino nas escolas municipais, na conservação de medicamentos e insumos sensíveis à temperatura nas unidades de saúde, no conforto e acolhimento de pacientes e usuários dos serviços públicos, e na produtividade e bem-estar dos servidores públicos, reafirmando o compromisso da Administração com a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sociedade, em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que orientam a atuação administrativa. Por fim, a solução própria mitiga riscos relevantes que seriam potencializados pela adesão à ARP, tais como o risco de insuficiência quantitativa, de recusa do fornecedor em atender à adesão por inviabilidade logística ou financeira, de inadequação das especificações técnicas, de questionamentos por órgãos de controle e de descontinuidade do serviço, garantindo a autonomia, integralidade, segurança

jurídica e governança da contratação, de modo que os resultados pretendidos — eficiência, economicidade, eficácia, confiabilidade, continuidade e qualidade — são plenamente alcançáveis com a solução escolhida, demonstrando que ela representa a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

F.2. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não se aplica

F.3. Adequações do ambiente do órgão impostas pela solução escolhida

Não se aplica.

F.4. Descrição integral da solução

A solução escolhida para atendimento da necessidade administrativa consiste na realização de licitação própria, na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP), visando à contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização e fornecimento de peças e componentes de refrigeração, destinados aos prédios públicos do Município de Feijó AC, abrangendo unidades administrativas, educacionais, de saúde e de assistência social, com vigência de 12 meses, admitida a prorrogação nos limites legais, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A solução caracteriza-se como serviço comum de natureza continuada, enquadrado como serviço comum por se tratar de atividades padronizadas, com especificações técnicas objetivas e amplamente disponíveis no mercado, cujo critério de julgamento será o maior desconto para o lote único, por se tratar de serviço cuja qualidade pode ser objetivamente definida por meio de especificações técnicas detalhadas, sendo este o critério mais adequado à seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do Art. 33, II, c/c art. 34, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com o entendimento do TCU de que o maior desconto é o critério para contratações de serviços comuns, salvo justificativa em contrário. A escolha da solução própria, em detrimento da adesão à ata do IDAF, decorre da análise aprofundada que demonstrou a impossibilidade da adesão em atender à totalidade da demanda municipal, diante da limitação legal de 50% dos quantitativos (art. 86, § 4º) e da insuficiência da própria ata, que não contempla os quantitativos necessários para atender à frota de 1.720 equipamentos do Município, especialmente nos itens de maior capacidade (Split Cassete e Piso/Teto), além dos riscos de recusa do fornecedor, inadequação técnica e descontinuidade dos serviços,

razões que evidenciam a superioridade da solução própria sob as perspectivas da integralidade, autonomia, governança e gestão de riscos.

A modalidade de contratação será o Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, por se tratar de serviço comum, cuja disputa se dá pelo maior desconto, nos termos do art. 28, inciso I, c/c o art. 30, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e do Decreto Municipal que regulamenta a matéria, sendo esta a modalidade mais adequada por propiciar maior competitividade, transparência, celeridade e economicidade ao processo, com ampla participação de fornecedores, inclusive de outras localidades, e por ser amplamente utilizada pela Administração Pública para contratações de serviços comuns, com julgamento por maior desconto, conforme recomendação do TCU. A forma de contratação será por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), que confere à Administração a possibilidade de realizar contratações parceladas conforme a efetiva necessidade, no período de até 12 meses, com dispensa de consumo integral dos quantitativos registrados, otimizando a gestão orçamentária e a execução contratual, evitando o comprometimento integral dos recursos no início da vigência e permitindo ajustes conforme a demanda real, sendo está a forma mais adequada para serviços continuados com quantitativos estimados, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização do SRP para aquisições e contratações que exijam contratações parceladas.

A natureza da contratação é de execução continuada, porquanto os serviços de manutenção preventiva e corretiva de climatização são atividades permanentes e essenciais ao funcionamento regular dos prédios públicos, que demandam cobertura sistemática e ininterrupta ao longo de todo o ano, com previsão de vigência contratual de 12 meses, contados da data da assinatura do contrato, admitida a prorrogação por períodos iguais e sucessivos, até o limite máximo de 10 anos, observado o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que a Administração realize a comprovação da vantajosidade da prorrogação, da manutenção das condições contratuais e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Os serviços serão executados de forma parcelada, conforme cronograma definido pela Administração para a manutenção preventiva, com periodicidade determinada (ex.: mensal, bimestral ou trimestral) e conforme demandas específicas para manutenção corretiva, instalação e desinstalação, atendidas no prazo máximo de 48 horas úteis para equipamentos de maior criticidade (unidades de saúde e escolas) e 72 horas úteis para os demais órgãos, contados da comunicação formal da Administração, sendo o fornecimento de peças realizado no local da execução, com apresentação das peças substituídas à fiscalização para verificação e posterior destinação ambiental adequada.

O critério de julgamento adotado será o maior desconto, aplicado ao lote unico, com base na planilha de quantitativos e preços unitários constantes do edital, sendo este o critério mais adequado para a seleção da

proposta mais vantajosa, nos termos do Art. 33, II, c/c art. 34, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço comum cujas especificações técnicas são objetivas e padronizadas, permitindo a comparação direta de preços sem prejuízo da qualidade, desde que observados os requisitos qualitativos e quantitativos estabelecidos no edital; para o item de fornecimento de peças, o critério será o maior percentual de desconto sobre a tabela de referência, conforme prática usual do mercado e recomendação do TCU para itens com preços sujeitos a variação de mercado, de modo a garantir a economicidade e a adequação dos preços à realidade do setor. Os critérios de aceitabilidade das propostas considerarão a avaliação por item, uma vez que a solução foi definida em lote único, conforme justificado pela inviabilidade do parcelamento, de modo que a proposta deverá abranger a totalidade dos itens e quantitativos constantes do edital, sendo vedada a apresentação de propostas parciais, salvo para o item de fornecimento de peças, que será avaliado separadamente com base no percentual de desconto, sendo considerada aceitável a proposta que atender a todas as especificações técnicas, prazos e condições estabelecidas, com preços unitários e totais compatíveis com os valores estimados pela Administração e com a pesquisa de preços realizada.

As condições de participação serão definidas no edital, admitindo-se a participação de pessoas jurídicas que atuem no ramo de serviços de climatização, com comprovação de regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, sendo vedada a participação de consórcios de empresas, em razão da necessidade de responsabilidade técnica direta, uniformidade na execução e fiscalização centralizada, características essenciais para a qualidade e a continuidade dos serviços de manutenção de climatização. Será aplicado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com a reserva de cota de até 25% do objeto para sua participação exclusiva, bem como a preferência de contratação em caso de empate, conforme art. 47 e seguintes da referida lei, bem como o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, de modo a fomentar a participação de pequenos negócios, em consonância com a política de desenvolvimento econômico local e nacional.

A subcontratação é vedada em sua totalidade, em razão da natureza estratégica e continuada dos serviços de manutenção de climatização, que exigem responsabilidade técnica direta, uniformidade na execução, padronização dos procedimentos, rastreabilidade plena das intervenções e fiscalização centralizada, de modo que a subcontratação poderia fragmentar a gestão, comprometer a qualidade, dificultar o controle administrativo e gerar riscos à continuidade dos serviços públicos essenciais, razão pela qual a contratada deverá executar integralmente todas as atividades com seus próprios meios, equipamentos e colaboradores,

sem transferência de responsabilidades a terceiros, conforme justificado no tópico de requisitos qualitativos e quantitativos do ETP e em consonância com o disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a contratação deve ser dimensionada para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a execução contratual adequada.

A assistência técnica deverá ser prestada de forma contínua durante toda a vigência contratual, com disponibilização de canal de atendimento telefônico e eletrônico em horário comercial, para recebimento de solicitações e comunicação de emergências, bem como a manutenção de estoque mínimo de peças e componentes compatíveis com os equipamentos instalados nos prédios públicos do Município de Feijó AC, de modo a assegurar o atendimento tempestivo das demandas e evitar paralisações prolongadas dos serviços de climatização. A contratada deverá, ainda, designar responsável técnico, devidamente habilitado e com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para supervisionar, coordenar e atestar a qualidade dos serviços executados, bem como para acompanhar as auditorias e fiscalizações da Administração, garantindo que todas as intervenções sejam realizadas de acordo com as normas técnicas (ABNT NBR 16401 e NBR 13971), as Normas Regulamentadoras (NR-10 e NR-12) e as demais legislações aplicáveis. A descrição integral da solução, portanto, evidencia que a licitação própria com SRP foi avaliada de forma sistêmica, considerando seus impactos na gestão, fiscalização, custos, riscos e obtenção do melhor resultado da contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a solução escolhida é plenamente adequada, exequível e alinhada ao interesse público, assegurando a continuidade, qualidade, eficiência e economicidade dos serviços de climatização nos prédios públicos do Município de Feijó AC.

G. Declaração de viabilidade

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Advocacia-Geral da União (AGU), tendo por finalidade analisar a viabilidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação de equipamentos de climatização e fornecimento de peças e componentes de refrigeração, destinados às unidades administrativas, educacionais, de saúde e de assistência social do Município de Feijó AC, cuja necessidade administrativa foi devidamente identificada e caracterizada pela insuficiência operacional atual, com a ausência de cobertura contratual sistemática, gerando riscos à continuidade dos serviços públicos essenciais e prejuízos à preservação do patrimônio público, conforme descrito nos itens A e B do presente estudo. As alternativas de solução disponíveis no mercado foram avaliadas de forma comparativa e

fundamentada, nos termos do item D.1, sendo analisadas duas soluções viáveis: (i) Adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF, sediado em Rio Branco/AC; e (ii) Realização de licitação própria, na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme detalhado nos itens D.1 e D.2, com a estimativa de preços demonstrando a vantajosidade econômica da solução própria no ciclo de vida da contratação, e a escolha da solução mais adequada foi devidamente justificada no item D.3, com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade, eficácia e interesse público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, considerando a limitação legal de 50% dos quantitativos na adesão (art. 86, § 4º), a insuficiência da ata para atender à frota de 1.720 equipamentos do Município, os riscos de recusa do fornecedor, inadequação técnica e descontinuidade dos serviços, que evidenciam a superioridade da solução própria sob as perspectivas da integralidade, autonomia, governança e gestão de riscos. A **viabilidade técnica** da contratação resta demonstrada pela existência de mercado fornecedor consolidado no Estado do Acre, com empresas especializadas em serviços de climatização, comprovado pela pesquisa de preços e pelas experiências exitosas de outros entes públicos (IDAF, FEM, SEOP, IFAC), bem como pela compatibilidade do objeto com as normas técnicas aplicáveis (ABNT NBR 16401 e NBR 13971) e com as exigências legais (Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006, NR-10, NR-12), sendo o objeto exequível e plenamente adequado à realidade operacional do Município, que dispõe de estrutura para conduzir o certame na modalidade Pregão Eletrônico, com suporte do setor de licitações e da assessoria jurídica, além de já possuir experiência na gestão de contratos de serviços continuados. A viabilidade econômica está comprovada pela estimativa de preços apresentada no item D.2, que demonstrou que a solução própria apresenta preços unitários inferiores aos da adesão em todos os itens, no valor global inicial, além da flexibilidade orçamentária proporcionada pelo SRP, ao evitar custos adicionais com contratações emergenciais (estimados em até 30% a mais), redução do consumo de energia elétrica em até 40%, prolongamento da vida útil dos equipamentos em média 50% e eliminação de custos ocultos e ineficiências operacionais, além da flexibilidade orçamentária proporcionada pelo SRP, que permite contratações parceladas conforme a necessidade, evitando o comprometimento integral do orçamento no início da vigência, estando a despesa compatível com as disponibilidades orçamentárias previstas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Feijó AC, com adequação à dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Administração. A **viabilidade administrativa e operacional** é igualmente comprovada, uma vez que a solução própria simplifica a gestão ao concentrar em um único instrumento contratual todas as demandas de climatização, com critérios claros de fiscalização e medição, designação de fiscais técnicos e

administrativos do quadro municipal, padronização de procedimentos, centralização do controle e redução da carga administrativa, mostrando-se compatível com a estrutura atual do Município para fiscalização e governança da contratação, sem necessidade de adequações de ambiente, capacitação adicional ou investimentos em infraestrutura, porquanto os serviços serão executados nos prédios públicos já existentes, com fornecimento de equipamentos, ferramentas, peças, insumos e EPIs pela contratada, sem custo adicional à Administração. Os **riscos identificados** foram analisados e suas medidas de mitigação estabelecidas ao longo do ETP, com destaque para os seguintes riscos e respectivas medidas: (i) risco de insuficiência quantitativa – mitigado pela solução própria que atende 100% da demanda, com dimensionamento preciso baseado em memória de cálculo das secretarias; (ii) risco de recusa do fornecedor – mitigado pela realização de licitação própria com ampla participação de fornecedores e análise de habilitação; (iii) risco de inadequação técnica – mitigado pela definição de especificações técnicas detalhadas no edital, alinhadas às normas ABNT e às peculiaridades locais; (iv) risco de descontinuidade do serviço – mitigado pela obrigação de manter estoque mínimo de peças, prazos de atendimento definidos (48/72 horas), garantia de 90/180 dias e assistência técnica contínua; (v) risco de inadimplemento contratual. Aplicação de sanções administrativas e fiscalização rigorosa por servidores designados; e (vi) risco de questionamentos por órgãos de controle – mitigado pela transparência do processo, fundamentação técnica robusta e observância integral à Lei nº 14.133/2021 e aos entendimentos do TCU. Desse modo, com base nas informações, estudos e análises constantes deste Estudo Técnico Preliminar, que demonstram a adequada identificação da necessidade, a avaliação criteriosa das alternativas, a superioridade da licitação própria com SRP sob os aspectos técnico, econômico, administrativo e operacional, a compatibilidade orçamentária e a efetiva mitigação dos riscos identificados, **declara-se a viabilidade da presente contratação**, estando o processo apto a prosseguir para as etapas subsequentes, incluindo a elaboração do edital e do contrato, a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para formação de Sistema de Registro de Preços, e a formalização da contratação, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

H. Nome e assinatura dos responsáveis pela elaboração e pela revisão, supervisão e controle de qualidade do ETP

Feijó Acre, 22 de junho de 2026.

Rosângela Lacerda Ferreira
Setor de Planejamento das contratações
Decreto 058/2026

Emilson Péricles de Araújo Brasil Jr
Secretário de Administração
Decreto nº. 001/2025